

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 038.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 053/2014.

Objetivo: *Autoriza o Poder Executivo a fornecer lanches, através da Cozinha Social do Município, aos participantes de evento promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).*

Autoria: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Necessidade de auferir a quantidade a ser disponibilizada, uma vez que os produtos fornecidos pela Cozinha Social não possuem valor comercial. Necessidade de apontamento da dotação orçamentária que será viés financeiro à execução do fornecimento. Ausência de convênio ou acordo.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 053/2013, que *Autoriza o Poder Executivo a fornecer lanches, através da Cozinha Social do Município, aos participantes de evento promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).*

Por dito projeto, conforme salienta o art. 2º o *Poder Executivo* ficaria *autorizado a fornecer, gratuitamente, através da Cozinha Social do Município, lanches no valor total de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incluindo suco/café, aos participantes do XIV Seminário de Extensão da UNIOESTE, a realizar-se no período de 14 a 16 de maio de 2014, na cidade de Toledo.*

Consta do Parágrafo único do art. 2º o fim a que se destina dito projeto: *O fornecimento dos lanches a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade garantir a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários nele mencionados.*

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente Projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, da inexistência de vício de iniciativa ou de competência.

No entanto, há de se fazer algumas ressalvas ao referido projeto normativo.

O projeto de lei estabelece que o Poder Público Municipal fornecerá gratuitamente R\$ 2.000,00 em lanches confeccionados pela Cozinha Social. Contudo, é cediço que o Município de Toledo não possui como fim a comercialização de alimentos, logo, é impossível auferir a quantidade que estes R\$ 2.000,00 representariam em lanches e sucos.

Nesta linha de raciocínio, questiona-se: este valor seria convertido no preço de custo ou no preço de mercado dos alimentos? Logo, o projeto de lei deveria trazer a quantidade a ser disponibilizada e não o valor, como está posto.

Outro ponto a se destacar é se há dotação orçamentária para concessão deste benefício. Do mesmo modo, em caso positivo, qual seria esta dotação orçamentária?

Por fim, o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, exige que, além da autorização legislativa, será também necessária a formulação de “convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a sua legislação”.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Diante do exposto, somos pela ilegalidade no referido projeto de lei.

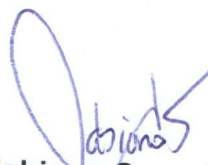
É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Toledo, 01 de abril de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico